



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 50/2015-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2015.

De: GME

Para: SMI

Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP") - Wagner Gomes Rogana e Corval CVM S/A.

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso tempestivo contra decisão, tomada pela BSM, que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de prejuízo efetuado pelo investidor Wagner Gomes Rogana ("reclamante"), em processo movido contra o Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP"), relacionado a possíveis prejuízos acarretados em decorrência do processo de liquidação extrajudicial da Corval CVM S.A ("reclamada").
2. Até a decretação da liquidação extrajudicial, a reclamada era sociedade autorizada a operar nos mercados administrados pela BM&FBovespa e, portanto, parte legítima na composição do polo passivo do presente processo. O reclamante, por sua vez, comprovou que era cliente da reclamada, e portanto, é parte legítima a figurar no polo ativo do presente processo.
3. Em 10/11/2014, o reclamante apresentou reclamação no âmbito do MRP" da BM&FBovespa, contra a reclamada, na qual solicitou o ressarcimento de R\$ 2.000,00. Esse valor se refere aos recursos do reclamante que ficaram bloqueados devido à decretação da liquidação extrajudicial da Reclamada feita pelo Banco Central do Brasil em 11/9/2014 (fls. 1/6 do Doc. 24.735).
4. O Relatório da Superintendência de Auditoria de Negócios ("SAN") nº 21/2015 apurou que o total do valor reclamado não decorre de operações de bolsa, uma vez que é fruto de uma Transferência Eletrônica Disponível ("TED") de R\$ 2.000,00 realizado em 28/11/2013 na conta corrente da reclamada, sem que qualquer operação fosse realizada pelo investidor após isso (fls. 28/32 do Doc. 24.735).
5. Assim, a Superintendência Jurídica da BSM ("SJUR") opinou pela improcedência do pedido do reclamante, visto que o valor pleiteado não decorre de operações de bolsa. Dessa forma, não haveria hipótese de ressarcimento ao reclamante de prejuízos sofridos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial da reclamada (fls. 33/57 do Doc. 24.735).
6. O Diretor de Autorregulação da BSM, Sr. Marcos José Rodrigues Torres, acompanhou total do pedido postulado pelo Reclamante, com base no artigo 77, inciso V, da Instrução CVM nº 461/2007 (fls. 58/60 do Doc. 24.735).

7. Conforme o regulamento do MRP, o reclamante apresentou então em 31/3/2015 seu pedido de recurso junto a esta Autarquia contra a decisão da BSM de julgar improcedente seu pedido de ressarcimento (fls. 67/121 do Doc. 24.735). O recurso foi apresentado dentro do prazo estabelecido de trinta dias, logo é tempestivo (fls. 63/64 do Doc. 24.735).

8. No mérito, o reclamante, além de repisar seu entendimento de que incorreu em prejuízo de R\$ 2.000,00 pela indisponibilidade de seus recursos provocado pela liquidação extrajudicial, veio também discorrer sobre a natureza e os objetivos do MRP, e alegar (1) que o histórico de sua atuação no mercado, com contas abertas em diversas instituições financeiras para negociação de valores mobiliários, evidencia que o propósito do depósito seria o de também realizar operações com valores mobiliários na reclamada, e, para comprovar tal intuito, indica contatos que poderiam confirmar tal fato; (2) e que não há irregularidade "em manter o dinheiro parado, sem movimentação, sem remuneração financeira, em uma corretora de valores".

9. Na avaliação desta área técnica, casos semelhantes a esses já foram objeto de julgamento pelo Colegiado desta Autarquia (por exemplo, como no Processo CVM nº RJ-2015-282). Nessas oportunidades, já ficou firmado o entendimento de que a metodologia de cálculo para efeito de análise quanto à possibilidade de ressarcimento pelo MRP abrange apenas os recursos referentes ao saldo de abertura em conta na data da liquidação extrajudicial, e que sejam provenientes de operações em bolsa. Vale lembrar, também, que essa metodologia foi aprovada pelo Conselho de Supervisão da BSM e avalizada pela CVM por meio de reunião de Colegiado realizada em 6/8/2013 (Processo CVM SP-2013-0331).

10. A título de exemplo, transcrevemos os trechos mais relevantes da manifestação da área técnica no âmbito do Processo CVM nº RJ-2015-282, que foi integralmente acompanhada pelo Colegiado:

9. No mérito, temos uma hipótese de reclamação na qual o investidor alega ter incorrido em prejuízos pela indisponibilidade, sobre seus recursos, provocada pela decretação da liquidação extrajudicial da corretora por meio da qual atuava, em caso onde, na data da liquidação, havia recursos depositados que a BSM identificou decorrerem de operações de bolsa, no montante de R\$ 21,16; e outros recursos não originados de operações em bolsa, no importe de R\$ 1.175,20.

10. Como previsto na metodologia de cálculo proposta pela BSM e aprovada pelo Colegiado na reunião de 6/8/2013^[1], apenas o saldo em conta na data da liquidação extrajudicial que sejam provenientes de operações em bolsa são passíveis de ressarcimento pelo MRP, dada a exigência do artigo 77, e seu 1º, ambos da Instrução CVM nº 461/07, que segue transcrito para referência:

Art. 77 A entidade administradora de mercado de bolsa deve manter um mecanismo de ressarcimento de prejuízos, com a finalidade exclusiva de assegurar aos investidores o ressarcimento de prejuízos decorrentes da ação ou omissão de pessoa autorizada a operar, ou de seus administradores, empregados ou prepostos, em relação à intermediação de negociações realizadas na bolsa ou aos serviços de custódia, especialmente nas seguintes hipóteses:

...

§1º O mecanismo de ressarcimento de prejuízos previsto neste capítulo aplica-se apenas às operações com valores mobiliários.

11. Com relação aos argumentos expostos no recurso, julgamos oportuno esclarecer que não nos parece relevante, para a análise do caso, qual seria o motivo que levou o investidor a realizar o depósito na conta corrente da reclamada, pois a redação do artigo 77, caput, da Instrução CVM nº 461/2007 é clara ao dispor que apenas podem ser objeto de ressarcimento de prejuízos "decorrentes de operações em bolsa". E, nesse sentido, não há como assumir que os R\$ 2.000,00 depositados na conta corrente da reclamada tenham decorrido de operações de bolsa, porque não houve qualquer operação com valores mobiliários, antecedente à liquidação extrajudicial, que pudesse ser identificada como a origem desses recursos. E tamanha conclusão, na verdade, independe da intenção ou objetivo do investidor com a realização desse depósito.

12. Já no que se refere ao argumento de que não seria irregular a manutenção de saldo em conta corrente na corretora, também nos parece necessário esclarecer que tal mérito, ao ver desta área técnica, foge ao escopo do MRP, cujo indeferimento não se baseou na análise da regularidade desse fato, como já visto. No caso, não se deve interpretar o indeferimento do pedido de ressarcimento como uma medida punitiva imposta ao investidor por uma suposta irregularidade, como quer fazer crer o recurso. Primeiro, porque o indeferimento se baseou, na verdade, na impossibilidade de incidência do artigo 77 da Instrução CVM nº 461/2007 ao caso, como já defendido. E segundo, porque não se pode atribuir aos MRPs esse caráter punitivo (outros processos são abertos com esse objetivo pela BSM, a depender do apurado no escopo dos MRPs analisados, como vem sendo defendido pelo Colegiado em inúmeros precedentes

anteriores).

13. Desta forma, com base nas decisões já proferidas pelo Colegiado em casos semelhantes a este processo, entendemos que não seja devido o ressarcimento de qualquer valor ao reclamante, em linha com a metodologia de cálculo proposta pela BSM e aprovada pela CVM. Propomos, ainda, que a relatoria deste recurso seja conduzida por esta GME/SMI.

Atenciosamente,

assinado por

Daniel Walter Maeda Bernardo

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

De acordo. Ao SGE, com proposta de relatoria por parte desta GME/SMI.

assinado por

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Gerente**, em 18/05/2015, às 15:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Waldir de Jesus Nobre, Superintendente**, em 25/05/2015, às 15:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0025851** e o código CRC **E8806442**.